



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SINOP

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 1000825-64.2021.8.11.0015

Aos quatro dias do mês de maio do ano de 2022, às 13:30 horas, na sala de audiência da Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Sinop, Estado de Mato Grosso, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Gleidson de Oliveira Grisoste Barbosa, MM. Juiz de Direito, comigo Secretária designada, presente o Representante do Ministério Público, Dr. Thiago Henrique Cruz Angelini, foi determinado o pregão das partes para que a audiência tivesse início. Feito isto se verificou a presença da parte autora Dadva Ferreira da Silva, acompanhada, por videoconferência, de sua advogada Dra Grazielle Cassuci Frios e, presente o Defensor Público Dr. Leandro Jesus Pizarro Torrano. Presente as testemunhas Anderson Pereira Gonçalves e Genivaldo Silva de Assis.

Aberta a audiência as partes acima mencionadas foram cientificadas sobre a utilização de registro fonográfico digital para a tomada da prova oral (nos termos do art. 209, § 1º, do NCPC, art. 13, § 3º, da LJE, e do Provimento nº. 038/2007-Gab-CGJ), bem como advertidas acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros de áudio.

Na sequência, passou-se ao depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas Anderson Pereira Gonçalves e Genivaldo Silva de Assis.

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais. Por sua vez, o(a) representante do Ministério Público apresentou alegações finais orais, conforme vídeo em anexo.

Por fim, o M.M. Juiz deliberou no seguinte sentido:

"Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM promovida por DADVA FERREIRA DA SILVA em face de VALERIA FERREIRA DE MORAES, alegando, em síntese, que conviveu em união estável com o genitor da requerida, Sr. Vandeci de Moraes, pelo período compreendido entre 15 de janeiro de 2004 até a morte do Sr. Vandeci, em 12.10.2020 (Id. 47551338) razão pela qual, pugnam pelo reconhecimento e dissolução da união do de cujus. Com a inicial, aportam documentos, Id. 47551336/47553449.

Recebida a inicial, foi nomeado curador especial à parte requerida, diante da existência de colisão de interesses com a sua representante legal, Id. 47801370.

O Curador Especial contestou a ação por negativa geral, Id. 55745484.

A parte autora apresentou impugnação a contestação no Id. 56682347, reiterando os termos da exordial.

Por decisão de Id. 74751824, designou-se audiência de instrução e julgamento, a qual ocorreu no presente ato.

Em audiência, procedeu-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas Anderson Pereira Gonçalves e Genivaldo Silva de Assis.

Em seguida, as partes apresentaram alegações orais, reiterando as pretensões inaugurais. Por fim, o Ministério Público apresentou alegações orais, manifestando pela procedência dos pedidos iniciais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade jurídica equiparada a categoria de ente familiar, garantindo proteção à união estável, independentemente da celebração do casamento.

Por sua vez, o Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que a união estável é a convivência entre homem e mulher, de caráter notório e ininterrupto, com o objeto de constituir uma família.

Com efeito, examinando o quadro probatório, tenho que ficou satisfatoriamente demonstrada a existência da união estável entre autora e o de "de cujus".

Com efeito, é possível constatar a existência da união estável entre a autora e o "de cujus", conforme se observa das provas produzidas nos autos, as quais comprovam a relação íntima e informal, prolongada no tempo e assemelhada ao vínculo decorrente do casamento civil, especialmente pela existência de uma filha em comum, a menor Valéria Ferreira de Moraes, nascida em 28/10/2005 (Id. 47553442), além de inúmeras fotografias que revelam a convivência dos mesmos no decorrer do período afirmado na inicial (id. 47553448, p. 2 e ss).

Ademais, consta nos autos declaração de união estável firmada pela autora e o falecido em 22 de outubro de 2010, onde declararam que conviviam em união estável desde 15.01.2004 (Id. 47553441).

Todas essas afirmações encontram-se corroboradas pelas testemunhas ouvidas no presente ato, Anderson Pereira Gonçalves e Genivaldo Silva de Assis, que também foram firmes em atestar o período de convivência alegado.

Outrossim, na declaração de imposto de renda do "de cujus" juntada aos autos no Id. Id. 47553444, verifica-se que consta a autora como sendo sua dependente.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Demonstrados os elementos caracterizadores essenciais da alegada união estável entre a autora e o de cujus, quais sejam, publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil), até a data de seu falecimento, correto o reconhecimento havido na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS - Apelação Cível N° 70061550919, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/11/2014, Diário da Justiça do dia 25/11/2014)."'

Destarte, há que ser reconhecida a união estável havida entre Dadva Ferreira da Silva e Vandeci de Moraes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.723 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, reconheço a existência da união estável havida entre Dadva Ferreira da Silva e Vandeci de Moraes, pelo período indicado na exordial, qual seja, 15.01.2004 até 12.10.2020 finda com o falecimento daquele. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dou a presente por publicada neste ato. Registre-se. Presentes intimados. Cumpra-se. Cumpridas todas as deliberações, e certificado o trânsito em julgado, ao arquivo."

Nada mais havendo a consignar, determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo. Eu _____, Vanessa de Oliveira Sussai, Assessora de Gabinete, o digitei e assino.

M.M. Juiz:

Representante do Ministério Público:

Requerente:

Defensor Público(a):

Assinado eletronicamente por: GLEIDSON DE OLIVEIRA GRISOSTE BARBOSA
04/05/2022 19:03:41
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGNFVCTFX>
ID do documento: 84039187

PJEDAGNFVCTFX